

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior de Formosa Ltda. - ME		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 402, de 29/5/2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Graduação em Agronomia (Bacharelado) da Faculdade do Planalto Central, localizada no município de Formosa, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>e-MEC N°:</b> 201402935		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>299/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/6/2016</b>

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade do Planalto Central, localizada na Praça Nossa Senhora da Conceição nº 284, bairro Centro, no município de Formosa, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Formosa Ltda., ME, com sede e foro no mesmo município e estado contra ato da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 402, de 29/5/2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Agronomia (bacharelado).

#### Da avaliação *in loco*

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Agronomia (bacharelado), tendo a visita ocorrida no período de 14/12/2014 e 17/12/2014, sendo emitido o relatório nº 111.652, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil suficiente de qualidade.

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
1. Contexto educacional	<b>3</b>
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	<b>3</b>
3. Objetivos do curso	<b>2</b>

4. Perfil profissional do egresso	2
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	4
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	2
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	2,9

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	4
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	4
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	4
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	5
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	4
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	2
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais )	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA

CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3,8
-------------------------	-----

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4
7. Bibliografia complementar	1
8. Periódicos especializados	3
9. Laboratórios especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	2,3
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3,0</b>

Os requisitos legais foram considerados atendidos e o relatório não foi impugnado nem pela Instituição de Educação Superior (IES), nem pela Secretaria.

### **Das considerações da SERES**

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Agronomia (bacharelado), assim explicitou seus argumentos:

*“Na análise do Relatório verificou-se que apesar do Conceito de Curso satisfatório foram apresentadas várias ressalvas ao Projeto e atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:*

- 1.3. Objetivos do curso;*
- 1.4. Perfil profissional do egresso;*
- 1.5. Estrutura curricular;*
- 1.6. Conteúdos curriculares;*
- 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso;*
- 2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI;*

- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores;
- 3.7. Bibliografia complementar;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) gabinetes para docentes em tempo integral inexistentes; b) Espaço de trabalho para coordenação do curso insuficiente; c) salas de aulas insuficientes; d) acervo bibliográfico complementar não foi verificado na biblioteca; e) os laboratórios são insuficientes para o curso com relação à quantidade, à qualidade e aos serviços.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito **2.3** à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Agronomia (cód. 1282906), bacharelado, pleiteado pela FACULDADE DO PLANALTO CENTRAL (cód. 13784), mantido pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FORMOSA LTDA - ME (cód. 12721), com sede no município de Formosa, no Estado de Goiás.”*

Em face da decisão da SERES pelo **indeferimento** do pleito, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 402, de 29/5/2015, objeto do presente recurso ao CNE.

### **Considerações do relator**

*A peça recursal reconhece que a IES “erroneamente não impugnou o Relatório de Avaliação do INEP, pois entendeu que o conceito global 3 concederia a autorização do curso solicitada e não gostaria de ter seu processo encaminhado à CTAA, levando-o à demora sem necessidade, uma vez que se entendia aprovado. Infelizmente, percebeu com o despacho desfavorável da SERES que não agiu de maneira correta em calar-se sobre os indicadores insatisfatórios, mesmo que contrário a eles”.*

Todo o restante dos termos do recurso são uma tentativa de demonstrar que os avaliadores *in loco* não retrataram com fidelidade as condições da IES. Não cabe, aqui, detalhar esse esforço, pois, como sabemos, à Câmara de Educação Superior do CNE não compete rever conceitos e considerações atribuídos pelos avaliadores, mas à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e, como vimos, a própria IES reconhece que deixou de usufruir do seu direito ao não impugnar o relatório.

Como se sabe, os processos que demandam visitas de Comissão de Avaliação *in loco* exigem que a IES se prepare previamente para que os avaliadores encontrem as condições adequadas ao pleito específico, seja de credenciamento ou recredenciamento institucional, seja para, como no presente caso, autorização de funcionamento de cursos de educação superior. O processo em análise revela que a IES não apresentou as condições adequadas para aprovação de funcionamento do curso de Agronomia (bacharelado) quando da visita dos avaliadores. Dentre os diversos indicadores que compõem as três dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos menores que 3 (três) em 14 (quatorze) deles, além de ter obtido, igualmente conceito abaixo de 3 (três) em duas dimensões.

A atribuição do Conceito Final (CF) igual a 3 (três) pela Comissão instituída pelo Inep não é suficiente para uma decisão final de aprovação, pois, como sabemos, a competência decisória para autorizar o funcionamento de novos cursos em Faculdades é privativa do MEC, que se utiliza do relatório avaliativo como requisito parcial para sua deliberação.

A legislação é cristalina na atribuição de competências distintas conforme reza o Decreto nº 5.773/2006:

O Decreto nº 5.773/2006 determina as funções de regulação e supervisão que estão afetas ao Ministério da Educação:

*Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.*

*(...)*

*§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:*

*(...)*

*II - instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; (grifei)*

*(...)*

*Art. 7º No que diz respeito à matéria deste Decreto, compete ao INEP:*

*I - realizar visitas para avaliação *in loco* nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;*

*II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como **subsídio** para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado; (grifei)*

A peça recursal praticamente limita-se a questionar a veracidade das fragilidades apontadas, seja porque as mesmas podem ser superadas, seja porque não refletem a realidade institucional. Como já visto, não cabe a esta Câmara de Educação Superior, ao analisar o recurso a ela impetrado, proceder à revisão de conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*.

Diante do exposto, considerando que o processo foi devidamente instruído e os dados dele constantes, julgo de todo insuficiente o recurso da Faculdade do Planalto Central e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 402, de 29/5/2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, que indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Agronomia (bacharelado) da Faculdade do Planalto Central, localizada na Praça Nossa Senhora da Conceição nº 284, bairro Centro, no município de Formosa, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Formosa Ltda., ME, com sede e foro no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente